



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ – CRO/CE, POR INTERMÉDIO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CERTAME.

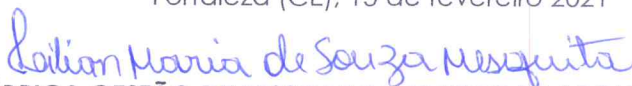
Pregão Eletrônico nº 001/2020 – CRO/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

FÁBRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS DE APOIO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.517.550/0001-07, com sede, na cidade de Fortaleza/CE, à Rua Nogueira Acioli, nº 996, Sala 14, bairro Centro, CEP: 60.110-140, neste ato representada por seu procurador, o Sra. Lilian Maria Souza Mesquita, inscrita no CPF sob o nº 042.213.423-66, vem, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Art. 44, parágrafo 1º, do Decreto 10.024/2019, em face da decisão administrativa a qual **DESCALSSIFICOU, DA LICITAÇÃO EM TELA, A EMPRESA FÁBRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS DE APOIO EIRELI – EPP** assim como **DECLAROU VENCEDORA, DO PREGÃO PRESENCIAL 001/2020 – CRO/CE, A EMPRESA SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ELIRELI** (CNPJ 04. 367.730/0001-86), nos termos das razões anexas, requerendo, ainda, que Vossa Senhoria reconsidere a decisão ora impugnada ou, assim não entendendo, determine o encaminhamento do presente recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, à Autoridade Superior a fim de que a mesma aprecie as razões recursais.

Deferimento é o que espera!

Fortaleza (CE), 15 de fevereiro 2021


FÁBRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS DE APOIO EIRELI - EPP

CNPJ/MF nº 11.517.550/0001-07

Procuradora Lilian Maria Souza Mesquita

CPF sob o nº 042.213.423-66



ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR DESTE CERTAME.

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Consoante disposição do item 7.8 do edital, assim como do Art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/2002 e do Art. 110, da Lei nº 8.666/93, é atribuído, a qualquer licitante, apresentar recurso, no prazo de 3 (três) dias, a partir de sua manifestação de intenção recursal.

Desta forma, a intenção recursal da Recorrente foi admitida aos 10/02/2021 (quarta-feira), iniciando-se, assim, a contagem do prazo recursal aos 11/02/2021 (quinta-feira) findando-se na data de 15/02/2021 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao fim de semana.

II –DA SINOPSE FÁTICA.

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ – CRO/CE, publicou o edital do Pregão Presencial nº 001/2020, tendo como objeto deste certame o: "Registro de Preços visando à contratação de empresa para a terceirização de mão de obra, nas categorias de Agente Administrativo, Técnico de Suporte Operacional em Hardware e Software e Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer as atividades inerentes ao Conselho Regional de Odontologia do Ceará."

Com a realização da fase de lances e análise da proposta de preços, a empresa **FÁBRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS DE APOIO EIRELI – EPP** restou desclassificada



enquanto que a empresa **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ELIRELI** foi declarada vencedora do certame licitatório em apreço.

Todavia foram verificadas irregularidades tanto na desclassificação da Recorrente quanto na proposta de preços e na documentação habilitatória da Recorrida razão pela qual a empresa **FÁBRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS ELIRELI – EPP** pretende, por meio deste Recurso Administrativo, reformar decisão proferida, pelo Ilma. Pregoeira, a qual desclassificou a proposta da empresa Recorrente EPP bem como declarou vencedora da licitação a empresa **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ELIRELI**, pelos motivos a seguir delineados.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS.

Inicialmente, nos termos dos Artigos 3º, 41 e 43, da Lei nº 8.666/93, deverão ser observadas a vinculação, ao instrumento convocatório, tanto das propostas quanto da documentação habilitatória de modo que nenhum licitante apresente referidos documentos em desacordo com o edital e com a legislação vigente, obtendo, assim, vantagens indevidas.

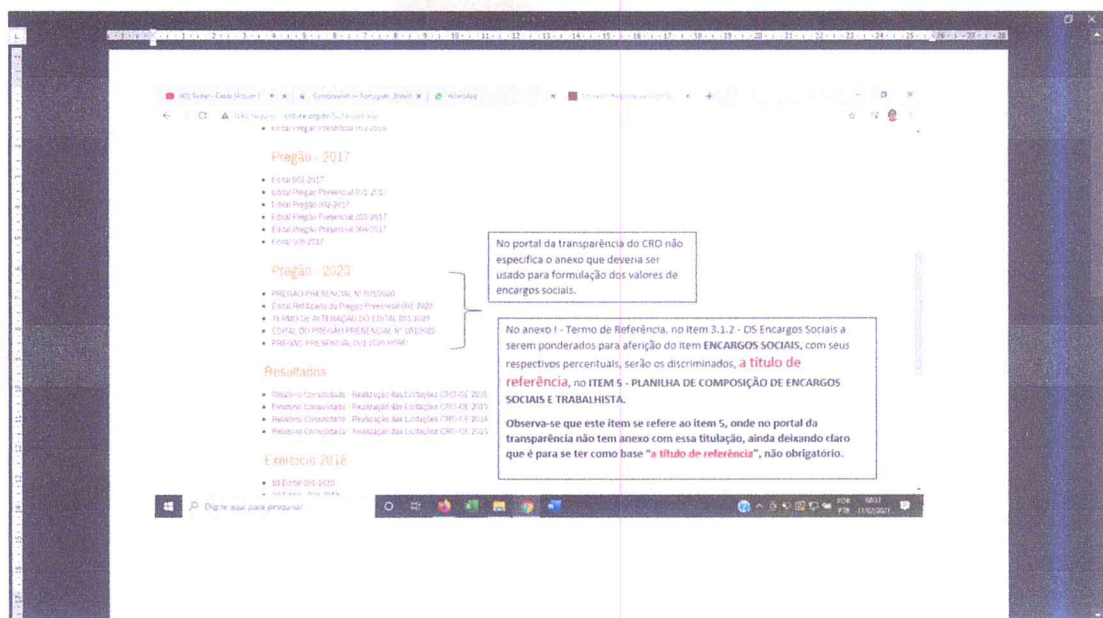
É que a empresa Recorrente restou desclassificada enquanto que a empresa Recorrida teve sua proposta classificada e, em seguida, foi aceita e habilitada, por decisão da Pregoeira, proferida durante a sessão do pregão presencial em epígrafe, mesmo indo de encontro aos princípios que regem procedimento licitatório bem como ao edital e às demais legislações que se aplicam à matéria.

Contudo tal decisão não merece prosperar tendo em vista as argumentações a seguir articuladas.

III.1 – DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA ORA RECORRENTE FÁBRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS DE APOIO ELIRELI-EPP.

A Recorrente apresentou o melhor lance, ocorre que a mesma utilizou um modelo de planilha orçamentária, notadamente no quesito tabela de encargos sociais, supostamente diverso do determinado pelo instrumento convocatório. Ressalte-se que, originalmente, o edital não fazia menção a um modelo de específico de planilha de custos e formação de preços a qual só veio a ser acrescentada quando da retificação do edital momento em que a Recorrente não teve acesso ao mesmo nem por e-mail nem através do sítio oficial, a saber o portal da transparência do CRO/CE.

Assim, à Recorrente, não foi disponibilizada a nova da tabela de encargos sociais uma vez que no portal da transparência do CRO/CE, não ficou claro o arquivo a ser utilizado, senão vejamos:



É que no portal da transparência do CRO/CE, sítio oficial de disponibilização do instrumento convocatório do pregão do conselho, não existe o anexo o qual os licitantes usariam como base para a formulação dos percentuais dos encargos sociais.

Sobre a formulação dos percentuais dos encargos trabalhistas, assim dispõem o item 3.1.2 do termo de referência:

3- ORIENTAÇÃO SOBRE A PLANILHA DE CUSTOS:

3.1.2- OS Encargos Sociais a serem ponderados para aferição do item ENCARGOS SOCIAIS, com seus respectivos percentuais, serão os discriminados, **a título de referência, no ITEM 5 - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTA.**

De acordo com o *print* colacionado acima, no portal da transparência não existe anexo com essa titulação sendo cristalino, ainda, dever o mesmo ser utilizado como uma referência e não de forma obrigatória.

Frise-se que a tabela de encargos sociais da Recorrente atende a todos os requisitos legais necessários para manter a sua exequibilidade, mas mesma foi desclassificada por não ter seguido exatamente o modelo o qual a Recorrente não teve acesso.

Na planilha da Recorrente, constava como o resultado final, na tabela de encargos sociais, o percentual de 67,65%. Já o valor sugerido pelo edital é de 68,52%. A diferença a menor na planilha da Fábrica, deu-se em razão do RAT que é de 1%, enquanto na suposta planilha modelo consta como 2%.

Ocorre que a Pregoeira não foi oportunizou, à empresa Fábrica, a apresentação da planilha devidamente ajustada, fato esse inconcebível, preso ao excesso de formalismo o qual é notório que o interesse público é o menor preço e questões, como a do presente caso, as quais possam ser sanadas devem ser diligenciadas. Se tivesse sido concedido, à Recorrente, o direito ao ajuste em sua planilha orçamentária, a mesmo teria ocorrido dentro do valor ofertado.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a desclassificação da proposta pelo formalismo exagerado.

Apesar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, deve a Pregoeira relevar falhas meramente formais constantes. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a

promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93.

Nesse sentido, esse é o entendimento do TCU:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Outrossim, a Pregoeira foi de encontro à Instrução Normativa nº 05/2017, notadamente no que diz respeito ao item 7.9, Anexo VII-A, haja vista a possibilidade do ajuste proposta de preços sem a majoração do preço ofertado, *in verbis*:

7.9. "Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.



Assim, se feitas as adequações, a proposta final alcançada for vantajosa à luz do preço global máximo definido, revertendo solução econômica para a Administração, é possível aceitá-la.

Não sendo o bastante, a Ilma. Pregoeira desconsiderou, ainda, a tabela de tributos apresentada pela Recorrente por não conter os valores referentes aos impostos referentes à CSLL e ao IRPJ.

Ora, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, não devem ser consideradas em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL. No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

"Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) **é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo** ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc."

Em outra decisão prolatada no Acórdão nº 205/2018, Plenário, a equipe técnica bem elucidou a questão, ponderando:

"13. A reflexão que trago à tona é a conduta esperada pela administração quando o orçamento contratado está em conformidade com os preços referenciais. **Nessas situações, não seria justo cobrar dos contratantes valores inseridos no custo indireto do orçamento, ainda que sob a discriminação de IRPJ e CSLL**, independentemente do momento da contratação, se anterior ou posterior à publicação do acórdão.

14. A fim de corroborar essa afirmação, relembro que há muito este TCU deixou de apurar sobrepreço e superfaturamento de parcelas exclusivas do BDI, devendo-se considerar sempre para o cálculo da economicidade o preço final e não apenas as parcelas de custo. Esse entendimento foi inaugurado por meio do Acórdão 1.551/2008-TCU-Plenário, cujos



fundamentos estabeleceram que, na avaliação financeira de contratos, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente.

15. Na intenção de melhor aclarar o tema e por via indireta formar juízo em tese sobre a questão, considero que a melhor forma de se abordar o tema passa pela premissa de que a administração pública não pode incluir tais tributos em seus orçamentos base, contudo, caso haja contratos cuja formação de preço explicita a inclusão dessas rubricas, deve ser procedido o exame da economicidade do ajuste antes das providências legais de ressarcimento das quantias devidas, a fim de coibir eventual enriquecimento ilícito da administração."

Em face do exposto e tendo em vista que a empresa Recorrente poderá oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos ao interesse público, para a Administração, requer-se a classificação da empresa **FÁBRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP**.

III.II – DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NA PROPOSTA DA EMPRESA SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ELIRELI. DA NECESSIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.

Importa destacar a ocorrência de irregularidades cometidas, pela Recorrida, na apresentação de sua planilha de custos e formação de preços haja vista estar em desacordo com o edital o que a macula de vícios vindo a ocasionar a inexecutabilidade do objeto pactuado no caso de contratação, ocasionando, dessa forma, sérios prejuízos ao erário consoante restará demonstrado a seguir.

É que em sua planilha orçamentária a Recorrida utilizou-se de uma **taxa negativa no importe de -2,60%**, proposta essa que jamais poderia ter sido aceita haja vista o instrumento convocatório não trazer previsão alguma de taxa negativa tampouco a apresentação de contratos com taxa negativa a fim de comprovar executabilidade, ainda assim que aceitasse, o contrato apresentado possui taxa negativa de 2,60%.

Cumprе ressaltar que, dentre os princípios norteadores da licitação, se encontram da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital é a lei interna da

licitação. Isto significa que, após a publicação do edital de licitação - cujo teor estabelece as normas aplicáveis ao certame - todos os licitantes, juntamente com a Administração Pública ficam a ele vinculado.

Por outro lado, a flexibilização das normas em pauta, em favor da empresa Recorrida, culminaria no atendimento do interesse particular em detrimento do interesse público, desaguardo inclusive em ofensa ao direito dos demais, indo de encontro ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Nessa linha, a adoção de uma postura preventiva pela Administração, visando o cumprimento dos contratos administrativos firmados afigura-se legítima, pois visa não somente à garantia da execução dos contratos, mas também objetiva à preservação do erário estatal, que não deverá ser disponibilizado para o pagamento de débitos de responsabilidade da contratada, cujo objeto contratual é obtenção de lucro mediante a prestação de serviços

Nestes moldes, faz-se mister que nos procedimentos licitatórios sejam aceitas somente propostas comerciais que possam ser plenamente cumpridas pelos licitantes, uma vez que a Administração, em nome do interesse público, deve primar pela correta execução do futuro contrato, nos termos do previsto no instrumento convocatório

Ademais o contrato público utilizado não pode ser utilizado como parâmetro para exequibilidade porque diminuiria ainda mais a taxa de administração ofertada razão pela qual tornaria inviável o preço proposto.

Ademais, não foi apresentado juntamente com o contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Fortaleza, atestado de capacidade técnica declarando que os serviços foram executados de forma satisfatória, o que comprovaria a exequibilidade da taxa administrativa de - 2,60%. Ora, como avaliar a viabilidade de um preço sem qualquer declaração da entidade contratante sobre a sua qualidade? Isso é impossível. Tanto é verdade a inexistência de atestado de capacidade técnica para o contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Fortaleza, que não consta documento dessa natureza dentre os utilizados para comprovar a qualificação técnica da Recorrente.

É fácil perceber o enorme risco de inexecução do contrato acostado aos autos do processo licitatório. No azo, o parâmetro utilizado pela empresa Recorrida não demonstra a exequibilidade do preço, pois não está acompanhado de documentos que comprovem a sua execução satisfatória (contratos, atestados e notas fiscais). Contrariando o declarado, a experiência da empresa em outros contratos firmados com taxa negativa, não é parâmetro que assegure a qualidade dos serviços a serem contratados.

Com efeito, a taxa de administração proposta contém desconto arrojado, que traz riscos à qualidade dos serviços licitados, e não há comprovação efetiva da sua exequibilidade. A documentação suscitada não é um parâmetro adequado para o juízo de viabilidade. Isso não traz segurança ao CRO, o qual ficará sujeito a ver a necessidade administrativa não ser suprida. Repita-se: a exequibilidade deve ser comprovada com base na experiência e contexto do próprio licitante. Não se trata de dizer "já tenho experiência com o serviço e posso suportar o desconto proposto", sem juntar ao procedimento um documento que atesta que o valor proposto foi objeto de execução satisfatória. Deve-se demonstrar a plena condição de suportar o valor ofertado.

A Recorrida não apresentou nenhuma evidência que demonstre a viabilidade dos preços propostos, carecendo o julgamento de prova cabal da exequibilidade dos valores ofertados, devendo, portanto, ser desclassificada, nos termos dos precedentes do TCU:

10.A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, **é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis**, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta. (Acórdão nº. 1.470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Outro fato que corrobora para a inexecutabilidade da proposta ofertada é que a Recorrida deixou de cotar o valor referente ao vale transporte para a localidade de Juazeiro do Norte, fato este que já culminaria com a sua desclassificação, a exemplo da própria Recorrente que não pode sequer apresentar a sua proposta ajustada ao seu lance final, e quando a respectiva planilha ajustada for apresentada ao CRO, essa terá taxa ainda mais baixa que a que consta da proposta inicial, restando clara, portando a sua inexecutabilidade, e ainda que, caso considerado o contrato apresentado para servir de parâmetro de executabilidade, este não daria guarida a taxa ajustada, pois seria inferior a mesma.

O Art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

"não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

Nesses casos, deverá oportunizar ao licitante a comprovação da executabilidade da sua oferta, verificando, de forma rigorosa, a planilha de custos apresentada e o cumprimento de todos os encargos legais cabíveis, quando se tratar da terceirização de serviços.

Note-se que a falta de prova acerca da viabilidade dos preços é evidente, não podendo ser admitido, como maneira de comprovar a viabilidade da proposta comercial, baseada em contrato ofertado com um ínfima taxa de administração desacompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica razão pela qual deverá a empresa **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ELIRELI** ser desclassificada do pregão do CRO.

III.III – DOS DOCUMENTOS DESATUALIZADOS. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

Outra irregularidade identificada na proposta de preços diz respeito ao fato comprovante do RAT/FAP ajustado estar desatualizado uma vez ter sido apresentado a mesma competência de 2020 quando, na verdade, já deveria ter sido apresentado o referente à competência de 2021, com os seus valores devidamente atualizados.

Da mesma maneira, consta a GFIP da competência de 11/2020. Por se tratar de uma guia de informação expedida mês a mês já deveria ter sido encaminhada uma mais recente para fins de verificação do real índice da empresa ora Recorrida.

Imperioso ressaltar que não é possível a realização de diligência a fim sanar os vícios apontados tanto no comprovante do RAT/FAP ajustado quanto na guia GFIP tendo em vista que a legislação veda a juntada posterior de documento essencial.

A legislação a qual rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, nos termos do Art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão, Art. 9º, Lei nº 10.520/2002), razão pela qual não poderia ser sanada a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa Recorrida. Veja-se:

Art. 43. "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Diante do exposto, faz-se imperiosa a desclassificação/Inabilitação da Recorrida do pregão presencial em baila.

III.IV – DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NA HABILITAÇÃO.





Consoante ocorre com todos os instrumentos convocatórios dos certames licitatórios, o edital deste pregão presencial prevê uma série de documentos os quais deverão ser apresentados pelo licitante por ocasião da análise da proposta vencedora.

Todavia, através de uma análise perfunctória, feita pela Recorrente, não foram verificados o cumprimento, pela Recorrida, das condições de participação previstas no edital em apreço, conforme a seguir explanadas.

A certidão de regularidade do FGTS encontrava-se vencida no momento da realização da habilitação devendo ser considerado como documento inválido não tendo, dessa forma, a empresa Recorrente comprovado a sua regularidade trabalhista.

Isto posto, uma vez que não foram preenchidas todas as exigências do edital em relação à comprovação da habilitação da licitante declarada como vencedora do certame, faz-se mister que esta seja declarada a sua inabilitação.

IV- DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Isto posto, amparada na lei e nos demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, solicita a Recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

- 1) Seja reconsiderada, in totum, a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa **FÁBRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, retornando ao estado *quo ante*, dando regular prosseguimento ao feito, com análise de sua proposta ajustada e por conseguinte a sua habilitação;
- 2) Seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora, no certame em apreço, a empresa **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, declarando, ainda, sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital;
- 3) Caso seja mantida a decisão Recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à



autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

- 4) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;
- 5) Seja provido, em todos os seus termos, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios norteadores da licitação pública.

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza (CE), 15 de fevereiro 2021.

Lilian Maria de Souza Mesquita

FÁBRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS DE APOIO EIRELI - EPP

CNPJ/MF nº 11.517.550/0001-07

Procuradora Lilian Maria de Souza Mesquita

CPF sob o nº 042.213.423-66